SUPRESSIO E SURRECTIO CONSUMERISTAS: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS DEPENDENTES MAIORES DE IDADE EM PLANOS DE SAÚDE

SUPRESSIO AND SURRECTIO CONSUMERISTS: THE JURISPRUDENCE ON OLDER DEPENDENTS IN HEALTH PLANS

Davi Santos Costa 1

RESUMO

Nesta pesquisa exploratória será abordada a abusividade decorrente do cancelamento dos planos de saúde dos dependentes que há tempos atingiram a maioridade. O objetivo proposto é avaliar em que medida tal conduta é abusiva, o motivo da abusividade e como os tribunais vêm decidindo sobre o tema. Ao final, conclui-se que Tal conduta das seguradoras é contraditória, na medida em que se omitem de exercer o cancelamento e, anos depois, reclamam tal direito – ferindo a boa-fé, a expectativa gerada e legítima confiança dos consumidores. Trata-se da ocorrência – nas relações de consumo – da supressio e da surrectio, institutos provenientes da boa-fé e do venire contra factum proprium. Além dos aspectos axiológicos, foi analisada a jurisprudência pátria sobre tais institutos; em específico, defende-se aqui a existência de jurisprudência específica nas Turmas Recursais do TJBA e no STJ, pacificando a aplicação da supressio-surrectio nas Relações de Consumo.

Palavras-chave: Supressio; Surrectio; Boa-fé; planos de saúde; dependentes; maioridade; jurisprudência; STJ; TJBA.

ABSTRACT

This exploratory research will address the abusiveness resulting from the cancellation of health plans for dependents who have long since reached the age of majority. The proposed objective is to assess the extent to which such conduct is abusive, the reason for the abusiveness and how the courts have been deciding on the issue. In the end, it is concluded that such conduct by insurance companies is contradictory, in that they fail to exercise cancellation and, years later, claim this right – violating the good faith, expectations generated and legitimate trust of consumers. This is the occurrence – in consumer relations – of *supressio* and *surrectio*, institutes arising from good faith and the *venire contra factum proprium*. In addition to the axiological aspects, the national jurisprudence on such institutes was analyzed; in particular, defending the existence of specific jurisprudence in the Appeal Panels of the TJBA and the STJ, pacifying the application of the supressio-surrectio in Consumer Relations.

Keywords: Supressio; Surrectio; good faith; health insurance; dependents; majority; jurisprudence; STJ; TJBA.

¹ Advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FD-UFBA), mestrando em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). 2024. E-mail: davisantoscosta07@gmail.com. Link para LinkedIn.

INTRODUÇÃO

Os planos de saúde, principalmente os individuais, contratualmente permitem que o assegurado titular cadastre seus dependentes como beneficiários desse mesmo plano contratado, mediante um aumento proporcional na mensalidade paga. Nesses contratos, é comum que a seguradora preveja que serão considerados dependentes aquelas mesmas figuras que a Lei previdenciária ou tributária assim considere. Contudo, a prática notada é pela permanência desses dependentes durante muito tempo, inclusive durante anos após legalmente deixarem de ser considerados dependentes previdenciários ou tributários. Trata-se, assim, de uma mera liberalidade das asseguradoras; as quais, por mero relapso, permitem pessoas permaneçam beneficiárias do plano na qualidade de dependente, mesmo sem o ser durante longos anos.

Tal permanência, no começo indevida, passa despercebida pelos consumidores (e até pelas próprias seguradoras). Com o tempo, gera-se a legítima expectativa de que tal relação jurídica perdurará, que as Seguradoras nunca reivindicarão tal Direito e que, mesmo se reivindicarem, ao menos forneceriam meios para que os consumidores não sejam simplesmente abandonados após décadas pagando altos valores em planos de saúde.

A verdade, no entanto, é que as seguradoras adotaram em massa o comportamento contraditório, expurgando os dependentes maiores de idade de forma unilateral, às vezes sem aviso prévio, sem fornecer cobertura de carência e sem possibilitar a contratação de produto similar. Em um contrato no qual os consumidores pagam pela segurança e proteção; as seguradoras promoveram (e promovem) a insegurança jurídica, a desproteção dos consumidores, a violação da boa-fé, um comportamento contraditório, a violação da confiança legítima da contraparte e ainda geram (e geram) danos materiais e morais aos consumidores.

Como será analisado no bojo deste artigo, o decurso do tempo nesta situação (inicialmente irregular) impacta este contrato consumerista. Em específico, será analisado como tal vício convalesce através do instituto da *surrectio-supressio*, gerando a aquisição do direito de permanecer protegido dentro do contrato, indefinidamente. Em palavras mais simples, será analisado o porquê de ser lícita a permanência como dependente para o plano de saúde, mesmo após ter deixado de

ser dependente previdenciário ou tributário do titular do plano e mesmo após o dependente titular falecer. Por consequência lógica, será também exposto o motivo pelo qual a conduta configura abuso de Direito.

PRINCÍPIOS APLICADOS AO CASO, A BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS INSTITUTOS PARCELARES

Objeto de proteção constitucional, os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana possuem especial destaque no texto magno, sendo eles os princípios condutores da interpretação de toda a legislação vigente em nosso País – no bojo da constitucionalização do Direito. Nesta toada, o Código de Defesa do Consumidor, como norma de ordem pública constitucional, foi promulgado com o objetivo precípuo de restabelecer o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade. Dessa forma, o caso em tela deve ser enxergado sob uma ótica constitucional e consumerista, sob o prisma do(a): direito à vida; direito à saúde, direito à dignidade da pessoa humana; princípio da boa-fé; princípio da lealdade e confiança; o dever de proteção ao consumidor diante do desequilíbrio fático e contratual etc.

Como veremos a seguir, a parte mais essencial deste tema – e, por consequência, deste artigo – é a aplicação concreta dos institutos da *surrectio* e *supressio*. Tais figuras, entretanto, não foram positivadas no ordenamento jurídico brasileiro. Mas, sim, encontram embasamento legal na interpretação doutrinária e jurisprudencial de cláusulas gerais, mais especialmente na boa-fé objetiva. Vejamos em detalhe o instituto no tópico seguinte.

2.1 SUPRESSIO E SURRECTIO: CONCEITO E HISTÓRIA

Embora diversos Doutrinadores tenham conceituado *supressio-surrectio* com suas próprias palavras; a definição de Luiza Checchia Stuart², em sua dissertação de

² CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart. Surrectio e Suppressio: natureza, efeitos, aplicabilidade e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

mestrado sobre o tema, foi a mais completa e coerente encontrada. Para a Autora, a supressio é definida como:

Em linhas gerais, pode-se definir a *supressio* como um mecanismo jurídico baseado na boa-fé que enfraquece o poder vinculativo de um direito quando este, por não ter sido exercido em um lapso temporal considerável, mas que ainda não tenha sido atingido pela prescrição ou decadência, tenha o seu exercício como contrário à confiança que a contraparte tenha legitimamente criado. Atuará da seguinte forma: ora fará desaparecer um direito que não corresponda à efetividade social – é a supressio, propriamente dita –, ora fará surgir um direito não existente antes, juridicamente, mas que, na efetividade social, era tido como presente – é a *Surrectio*. [...]

A doutrina entende que a *suppressio* e a *surrectio* podem ser consideradas duas faces da mesma moeda, sob o fundamento de que o desaparecimento (*suppressio*) do direito do credor verdadeiramente cria (*surrectio*) um direito ao devedor, qual seja o de não ver mais contra si exercido aquele direito que, por um certo tempo, existiu na efetividade social. [...]

Como a *suppressio* nasce em razão de conduta que se protrai no tempo, dúvida não há de que se trata de, ao lado da prescrição e de decadência, de um efeito do tempo sobre as relações jurídicas. Contudo, diferentemente da prescrição e da decadência, a *suppressio* tem aplicação extraordinária, insuscetível de aplicação sempre que a ordem jurídica prescreva outro remédio jurídico para o caso concreto.

Para Menezes Cordeiro, o uso de palavras como "perda", "extinção", "preclusão" ou "caducidade" poderia trazer ideias erradas sobre o conceito, já que remetem a outros conceitos diferentes, gerando confusões conceituais. Nas suas palavras, "para o progresso de uma ciência, há que, a realidades autónomas, atribuir expressões próprias e a conceitos novos, nominações novas, sem confusão com os fatores já existentes"³. Já no que concerne a origem histórica, Judith Costa⁴ registra que essa forma de responsabilização é de origem jurisprudencial alemã, por eles chamada *Verwirkung.* O primeiro registo desse aperfeiçoamento jus científico remete ao *Reichsoberhandelsgericht*, o Tribunal Superior do Comércio Alemão.

O HGB (Código Civil alemão) permitia que o vendedor, diante da demora do comprador no levantamento da coisa comprada, vendesse a coisa (anteriormente comprada) para outrem, mesmo em valor maior. Contudo, o HGB não fixava um prazo. Diante disso, o Tribunal Superior alemão reconheceu que, no caso concreto julgado, houve uma demora desleal do vendedor no exercício de seu direito (de vender a coisa já vendida). Fora feito de tal forma que a boa-fé foi contrariada, já que a omissão gerou

³ CORDEIRO, António M. R. C. **Da boa-fé no direito civil**. 4.ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 9724071936. p. 797-798 e 809

⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999. ISBN 8520317960. Pg 710 e ss.

no comprador a impressão de que o vendedor não tinha interesse em se valer de seu direito e que não iria vender o objeto para outrem. Contudo, ele foi lá e o fez: tomou uma conduta contraditória e vendeu⁵.

Como é próprio dos institutos pretorianos, a sua evolução histórica "não foi linear nem sistemática, e nem sempre guardou coerência do ponto de vista dogmático"⁶. Mas, maturada pelo tempo, essa criação jurídica romana foi se amoldando. Em diversos ordenamentos, como o francês, alemão, italiano e o brasileiro, tal tecnologia converge para formas similares entre si⁷.

Em pesquisa aprofundada sobre o tema, Luiza Checchia⁸ conclui que "é praticamente unânime o entendimento doutrinário, bem como jurisprudencial, que considera a *suppressio* e a *surrectio* figuras decorrentes da boa-fé objetiva, particularmente de sua função de controle, ou limitadora, que impede o exercício de determinadas posições jurídicas". Tal entendimento foi ainda objeto do Enunciado n° 412 do Conselho de Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, quando dispuseram que "as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio, tu quoque, surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva".

Indo mais afundo, Luiza Checchia também diagnosticou que a "doutrina costuma enquadrar a *suppressio* e a *surrectio* como sub-hipóteses do *nemo potest venire contra factum proprium*. Dessa forma, é possível se concluir que a classificação ao final segue aproximadamente a seguinte lógica:

⁵ CORDEIRO, op. cit., p. 797-798 e 809

⁶ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 711.

CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart. Surrectio e Suppressio: natureza, efeitos, aplicabilidade e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.
 Ibidem, idem.

Boa-fé
Boa-fé Subjetiva
Boa-fé Objetiva

Nemo potest venire contra factum proprium

Supressio-surrectio

To quoque

Exceptio doli

Figura 1 – Classificação da Boa-fé e seus institutos parcelares.

Fonte: Figura de autoria própria.

Em específico, a boa-fé subjetiva se encontra riscada pois sozinha não possui eficácia, nem tem o condão de alterar relações jurídicas aqui postas. Nos dizeres de Didier Jr. e Daniela Bomfim⁹ "a boa-fé subjetiva é pressuposto fático; a boa-fé objetiva é norma. Por isso, inclusive, os autores consideram que é pleonástico referir-se ao "princípio da boa-fé objetiva, até porque não existe um princípio da boa-fé subjetiva".

2.2 SUPRESSIO E SURRECTIO: PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E NATUREZA EX OFFICIO

Diversos autores teorizam, nos seus respectivos pontos de vista, quais seriam os requisitos e pressupostos para a configuração da supressio-surrectio. Contudo, embora utilizando nomenclaturas diversas, convergem no mérito.

Primeiramente, para a configuração da supressio-surrectio, é preciso a configuração da situação base prevista pelo instituto, a saber: é preciso que "sem motivo justo, haja um comportamento contraditório por parte do titular de um direito que, ao pretender exercê-lo depois de considerável lapso de tempo, quebra as legítimas expectativas da contraparte, causando-lhe prejuízos decorrentes do exercício inesperado"¹⁰.

Em outras palavras, é preciso de "uma inação ou um silêncio prolongado, que evidenciam um imotivado e voluntário não exercício de um direito". Essa postura

⁹ DIDIER Jr., Fredie; BOMFIM, Daniela. **Exercício tardio de situações jurídicas ativas - o silêncio como fato jurídico extintivo**: renúncia tácita e supressio. Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso), v. 71, p. 189-215, 2010.

¹⁰ CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart. **Surrectio e Suppressio**: natureza, efeitos, aplicabilidade e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

reiteradamente omissiva deve gerar na contraparte, objetivamente, a confiabilidade de que o titular não pretende mais exercer seu direito. Assim, como leciona António Menezes Cordeiro¹¹ e Luiza Checchia¹², para a ocorrência dessa situação base, é preciso: (i) um comportamento inicial; (ii) uma confiança legítima; (iii) um comportamento contraditório; e (iv) um dano. Vejamos cada qual.

Primeiramente, é preciso de uma conduta inicial do agente (i), consubstanciada em um comportamento omissivo do titular de um direito, que deixa de exercê-lo sem qualquer razão aparente, por período de tempo suficiente para gerar na parte contrária a crença de que não mais o exerceria.

A princípio, o comportamento omissivo analisado isoladamente não gera qualquer o efeito mencionado. Contudo, na medida em que desperta a confiança alheia e atrai a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório, impõe ao seu praticante o dever de coerência entre seus atos¹³.

Não é preciso que tal comportamento inicial seja um "ato jurídico" em seu sentido tradicional. Afinal, ele só produz efeitos jurídicos em razão da necessidade de tutelar a confiança legítima depositada pela contraparte. Ou seja, não é um comportamento jurídico; mas, torna-se jurídico.

Em seguida, é preciso que tal comportamento inicial gere uma confiança legítima (ii). Tal confiança legítima deve ser capaz de ser auferida (ii.a), além de ser capaz de fundamentar novas condutas em decorrência do comportamento inicial (ii.b). Nesse sentido, Cláudia Lima Marques¹⁴ ressalta que a tutela da confiança visa proteger as expectativas legítimas que surgem no contratante/consumidor; pessoa essa que confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado por meio da declaração do parceiro.

Como dito, esta confiança precisa ser legítima. Os institutos em tela não visam tutelar devaneios desconectados da realidade; nem permitir a concretização de

¹¹ CORDEIRO, António M. R. C, **Litigância de má-fé, abuso de direito de acção e culpa in agendo**. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9724054373. p. 58.

¹² CUNHA DE PAULA, op. cit.

¹³ DICKSTEIN, Marcelo. A boa-fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: supressio e surrectio, p. 132. *apud*. CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart. **Surrectio e Suppressio**: natureza, efeitos, aplicabilidade e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo ¹⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: RT, 2011. ISBN 8520366406. p. 281.

especulações forçadas e irrazoáveis, fruto de imaginações férteis e fantasiosas. Tendo isso em vista, José de Oliveira Ascensão¹⁵ elenca quatro critérios objetivos para se constatar se essa confiança é legítima: "a confiança deve estar fundada na conduta de outrem; a confiança deve ser justificada; deve haver algum tipo de investimento nessa confiança pelo agente; e deve haver um comportamento que frustre essa confiança e as providências em decorrência dela tomadas".

Anderson Schreiber¹⁶, por sua vez, elenca outros indícios (não cumulativos) de que o autor tem confiança legítima, que devem ser apurados casuisticamente, a saber: "a efetivação de gastos e despesas motivadas pelo comportamento inicial; a divulgação pública das expectativas depositadas; a adoção de medidas ou a abstenção de atos com base no comportamento inicial; o grau elevado de sua repercussão exterior; e a ausência de qualquer sugestão de uma futura mudança de comportamento".

Assim, embora a confiança legítima esteja ligada a um aspecto cognitivo interno, de boa-fé subjetiva; existem critérios objetivos que demonstram a conduta inicial do titular do direito criou expectativas e confianças legítimas de que a situação jurídica não mudaria.

No que concerne ao tempo, embora ele tenha um papel importante para que surja a confiança legítima, não ele é o requisito em si, mas apenas um fator que fomenta o surgimento da confiança, que esta sim é requisito. Portanto, esse lapso temporal é eminentemente variável, já que não é possível fixar qual é o período de tempo necessário para a confiança. Logo, deve ser arbitrado casuisticamente, levando sempre em consideração o caso concreto.

Como leciona Luiza Checchia, "parte da doutrina entende que a preocupação com o fator tempo deve ser relativizada e que, comprovada a confiança, não seria necessária a aferição de tempo de exercício do comportamento inicial". Contudo, é ainda preciso "um mínimo lapso temporal, necessário entre a ocorrência do

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: renovar, 2012. p. 141-142.

¹⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas gerais e segurança jurídica no Código Civil de 2002. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 7, n. 28, out.-dez. 2006. apud. CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart.

comportamento inicial (o ato próprio) e o comportamento contraditório, que evidentemente não poderão ser fatos simultâneos."

Por conseguinte, após adquirida a confiança legítima, é preciso que se ocorra um comportamento contraditório (iii), entendido como uma postura do titular do direito que contradiz seu comportamento inicial. Para tanto, não é preciso a existência de dolo, culpa¹⁷ ou qualquer outro elemento subjetivo por parte do titular do direito (aquele com postura contraditória). Neste momento apenas se valora a simples inobservância do dever de lealdade e solidariedade entre as partes, juntamente com os requisitos anteriores (o comportamento inicial e a confiança legítima). Neste sentido também ensina Judith Costa¹⁸:

a inadmissibilidade do venire é produzida objetivamente, prescindindo do grau de consciência ou consentimento que tenha tido o agente ao atuar, pois a proteção é a quem confiou, fundamentalmente, na primeira conduta, caracterizadora do factum proprium

E, por último, é preciso que a quebra de expectativas geradas pelo comportamento contraditório cause um Dano ou uma ameaça de Dano (**iv**), sejam eles materiais ou morais – como se depreende do estudo de Luiza Checchia:

Para configuração do dano, deverá haver a comprovação pela parte dos investimentos materiais e condutas realizados em decorrência da confiança legítima, que, por conseguinte, comprovem a existência do estado de confiança, assim como a especificação de quais seriam, ou quais foram, os prejuízos causados em decorrência do comportamento contraditório por parte do titular do direito exercido tardiamente. Esses prejuízos poderão ser de procedência moral ou material.

Apesar de a ruptura da confiança legítima não gerar por si só um dano moral, ela pode dar origem a um dano moral em algumas situações concretas nas quais exista uma frustração de relevantes expectativas¹⁹. Assim, são exemplos de frustrações de relevantes expectativas o protesto de títulos, proibição de associado frequentar clube, negativa de exame ou tratamento médico, vexame público etc.

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito**: o renascer do venire contra factum proprium. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 376, p. 109-129, nov.-dez. 2004. p. 120.

¹⁷ Enunciado 37, CJF – Art. 187, CC: "a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico". Enunciado 363, CJF – Art. 422, CC: "os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência de violação".

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: renovar, 2012 p. 154.

O dano é, portanto, um requisito de essencial comprovação para a aplicação dos institutos da supressio-surrectio, qualquer que seja a sua natureza (material, moral, existencial etc.). Entretanto, importa consignar que é dispensável a comprovação do dano se *in ré ipsa*. Além disso, quando de difícil ou impossível comprovação, dispensa-se a comprovação do dano quando sua existência seja óbvia e presumida por decorrência lógica de uma conduta abusiva comprovada nos autos.

Diante da ocorrência desses pressupostos, a *supressio* e a *surrectio* podem ser tratadas como matéria de ordem pública? Sim. Caso o sujeito descreva em sua defesa uma situação correspondente a um caso se *supressio* ou *surrectio*, mesmo sem nomeá-los expressamente, o juízo poderá reconhecer sua incidência – sem que com isso configure uma sentença *extra petita* –, já que o juiz deve aplicar o direito com base nos fatos que lhe foram narrados (*da mihi factum, dabo tibi ius*). E, mesmo que o sujeito sequer mencione indiretamente tais institutos ou os peça, as questões de ordem pública devem ser conhecidas e decididas *ex officio* pelo Juiz. Neste sentido, diz Luiza Checchia:

Isso [decisão de ofício] se aplica tanto às questões de ordem pública de direito material, tais como função social do contrato (artigo 421 do CC) e boa-fé objetiva (artigo 422 do CC), quanto às de direito processual (artigo 2.035, parágrafo único, do CC). Ademais, nas questões de ordem pública, não incide a regra da congruência entre pedido e sentença (artigos 128 e 460 do CPC), estando fora, portanto, da apreciação singela dos vícios da sentença *extra, ultra* e/ou *infra petita*.

Sobre o tema, a IV Jornada de Direito Civil editou os Enunciados n.º 362 e n.º 363:

Enunciado 362 da IV JDC – A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

Enunciado 363 da IV JDC - Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação.

Como visto, a *supressio* e a *surrectio* são tipos de *venire contra factum proprium*, decorrentes diretamente de princípios cogentes do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva. E, como sabido, a violação da boa-fé objetiva pode ser conhecida de ofício pelo Judiciário, independentemente de pedido. Além disso, a *supressio-surrectio* envolve um abuso de direito do titular contraditório. Os abusos de direito, por sua vez, também são considerados questão de ordem pública (art. 187 cc. Art. 927 do CC).

Portanto, a questão da *supressio-surrectio* pode ser conhecida de ofício, já que em si contém a boa-fé e o abuso de direito (questões de ordem pública).

2.3 SUPRESSIO E SURRECTIO: APLICAÇÃO NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM TELA

Aplicando os conceitos supracitados no caso do cancelamento dos planos de saúde dos dependentes que há tempos atingiram a maioridade, chega-se em algumas interessantes conclusões. Vejamos.

Em uma pequena digressão, vale pontuar que no caso em tela não existem cláusulas contratuais que prevejam hipótese de exclusão de dependentes após atingida a maioridade (ideia desenvolvida no tópico 3); mas, para fins de argumentação, consideremos que a remissão à definição legal de dependente fosse suficiente e não deixasse margem de dúvida, para que não coubesse uma interpretação em favor do consumidor.

Assim, como visto, o direito alvo da *supressio* é em si algo lícito: poderia ser reivindicado ou usufruído se nas condições basais. Nesta mesma lógica, é considerada legal a exclusão de dependentes sob fundamentação de cláusula contratual (como dito, essa cláusula não existe, só há um pequeno trecho incompleto que remete à definição legal de dependente, que destoa do contrato como um todo e que ofende a legislação consumerista)

Contudo, embora seja possível a exclusão de dependentes sob o argumento de cláusula contratual; a particularidade do caso torna a atitude da empresa ABUSIVA, na medida em que o longo decurso de tempo sem reivindicar essa cláusula gerou nos consumidores a crença que ela nunca seria reivindicada. Assim, como veremos nesse tópico, ocorre a convalidação do vício da maioridade, através do instituto da *Surrectio*.

No caso em tela, é comum que os autores (usuários dependentes do usuário titular), permaneceram por décadas como dependentes de seus genitores, sem qualquer oposição do Plano de Saúde Réu. O que salta aos olhos é o longo decurso do tempo, ou seja, o período no qual, mesmo após o evento resolutivo do contrato do beneficiário, o plano permaneceu ativo, sendo pago e utilizado de forma regular pelo beneficiário dependente. Essa atitude cria no consumidor uma legitima expectativa de que jamais seria excluído.

O prolongado período de tempo no qual os autores permaneceram como dependentes de seu genitor, após ter completado a maioridade, gerou a justa expectativa de que eles (dependentes) não seriam mais excluídos do plano de saúde, mesmo em virtude da maioridade. Assim, resta configurado no caso concreto a incidência dos institutos da *surrectio/supressio*, ambos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, gerando i) *surrectio* para os consumidores, o direito de ser mantido como dependente de seu genitor, mesmo após ter completado a maioridade; e ii) *supressio* para a ré, a ineficácia do direito de excluir os dependentes Autores da apólice de seu genitor em razão da maioridade.

Analisando-se os pressupostos e requisitos da *supressio-surrectio*, apresentados no tópico 3.2.; tem-se que as operadoras de plano de saúde, sem motivo justo, agiram de forma contraditória, ao exercer o direito de exclusão dos dependentes após considerável lapso de tempo, quebrando as legítimas expectativas dos consumidores qualificados como dependentes, causando a tais consumidores prejuízos diversos (perda de planos de saúde de excelente custo benefício, descontinuação ou proibição de tratamentos, gastos para a persecução de seus direitos etc). Em outras palavras, a inação dos Planos de Saúde neste silêncio prolongado evidencia um imotivado e voluntário não exercício do direito de excluir os dependentes maiores de idade. Essa postura reiteradamente omissiva gerou desses dependentes, objetivamente, a confiabilidade de que os planos não pretendiam mais excluí-los.

Quanto à conduta inicial dos planos (i), o comportamento omissivo deles ocorreu sem qualquer razão aparente, sem nenhuma justificativa plausível. Tal omissão injustificada permaneceu por período de tempo suficiente para gerar nos consumidores/dependentes a crença de que não mais seriam excluídos do plano.

Essa conduta inicial dos planos gerou nos consumidores uma confiança legítima (ii), capaz de ser auferida (ii.a) e capaz de fundamentar novas condutas em decorrência desse comportamento inicial (ii.b). Diz-se que a confiança é capaz de ser auferida, pois: a confiança foi fundada na conduta de outrem (na conduta dos planos); a confiança é justificada, pois há inúmeros casos de dependentes que passaram diversas décadas sem serem excluídos; a confiança fez com que os dependentes maiores de idade continuassem pagando as mensalidades do plano e que não procurassem outras empresas congêneres; o comportamento do plano de excluí-los

frustrou essa confiança de que assim permaneceriam; a manutenção do plano tem elevado grau de repercussão na saúde e segurança médica dos consumidores; os planos nas décadas anteriores não manifestaram nem deram nenhum sinal de que a exclusão por maioridade poderia ocorrer, não houve quaisquer avisos para que os consumidores pudessem contratar outros planos de modo a não terem de passar por períodos de carência etc.

Após adquirida a confiança legítima dos consumidores, os planos contraditoriamente (iii) expurgaram os dependentes. Após anos lucrando em cima de contratos de seguridade para crianças (normalmente jovens sem doenças e que ainda não recorrem a médicos e planos de saúde), tratam de enxotá-los quando já velhos (normalmente já enfrentando o natural desgaste da velhice).

E, por último, a quebra de expectativas geradas pelo comportamento contraditório causou aos consumidores diversos Danos. Sem a cobertura dos planos de saúde, os consumidores afetados ficaram sem qualquer proteção ou cobertura médica na rede privada de hospitais e laboratórios. Dessa forma, ficaram expostos ao risco de danos irreversíveis se forem vítimas de quaisquer infortúnios, doenças ou acidentes. Sem atendimento médico e reféns de um SUS sucateado, estão expostos ao risco de morte na espera de leitos, ao risco evoluções negativas sem médicos ou exames e ao risco de contraírem dívidas exorbitantes. Além disso, é de se presumir que inúmeros consumidores foram prejudicados com a interrupção de tratamentos, com vexatórias negativas de cobertura, com a impossibilidade de realização de consultas médias e exames particulares.

Por verificar a caracterização da *supressio*, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.879.503, manteve um ex-empregado – desligado há mais de dez anos – e sua esposa em plano de saúde originalmente contratado pela empresa em que ele trabalhava. Embora seja de dois anos o tempo máximo de permanência do empregado demitido no plano coletivo – como previsto no artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 9.656/1998 –, o ex-empregador manteve a assistência para o casal por mais de uma década, tendo os beneficiários assumido o pagamento integral das contribuições. Vejamos.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINCLUSÃO DE BENEFI-CIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EXCLUÍDO UNILATERALMENTE PELA OPERADORA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. [...] 2.1. Diante de tais características, não se mostra

adequada a pretensa interpretação ampliativa de previsão contratual que dispõe sobre quem poderá fruir do benefício, na medida em que tal providência acarretará desequilíbrio atuarial a ser suportado pelo próprio grupo. 3. A doutrina e a jurisprudência desta Corte, à luz do dever de boa-fé objetiva e à proteção da confiança, reconhecem a existência do instituto da surrectio, o qual permite aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Precedentes. 4. Hipótese em que o recorrente, pessoa idosa e portadora de deficiência, a despeito de previsão contratual, permaneceu inserido no plano de saúde, na qualidade de dependente da titular, por mais de sete anos, sem qualquer oposição por parte da operadora. 4.1. Particularidade que, de modo excepcional, autoriza a incidência do instituto da surrectio, de modo a permitir a manutenção de tal beneficiário no plano de saúde. [...]

(STJ - REsp: 1899396 DF 2020/0103019-2, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE COLE-TIVO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE MANU-TENÇÃO. EX-EMPREGADO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE 24 MESES. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE POR MAIS DE 10 ANOS. INÉR-CIA DE ESTIPULANTE EM PROMOVER A EXCLUSÃO. 'SUPRESSIO'. OCORRÊNCIA. [...] 4. Caso concreto em que a estipulante deixou de exercer o direito de excluir o ex-empregado do plano de saúde ao término do prazo de 24 meses, mantendo-o vinculado ao plano por quase uma década, quando então decidiu exercer tal direito. 5. Criação de legítima expectativa para o exempregado (já aposentado e idoso) de que permaneceria vinculado ao plano de saúde, a exemplo dos ex-empregados que se aposentaram na empresa. 6. Aplicação ao caso do princípio da boa-fé objetiva, na concreção do brocardo jurídico da "supressio". 7. Perda de eficácia do direito de excluir o ex-empregado do plano de saúde, em virtude da legítima expectativa criada pelo longo período de inércia da estipulante. [...] 10. Existência de precedente específico desta Turma em que a 'supressio' foi aplicada em caso análogo, porém com um período de manutenção no plano de saúde superior a 10 anos. 12. RECURSO ESPECIAL DESPRO-VIDO.

(STJ - REsp: 1918599 RJ 2018/0273750-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SAN-SEVERINO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219413 - SP (2022/0308478-3) APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO INDEVIDO [...] INDEVIDA EXCLUSÃO DOS DE-PENDENTES APÓS LONGO PERÍODO -JUSTA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - SURRECTIO-SUPRESSIO - PRECE-DENTES DESTA C. CÂMARA - RESTABELECIMENTO DEVIDO - DANO MORAL - INO-CORRÊNCIA [...] Com efeito, a cláusula 9.5 do contrato celebrado entre as partes em 20/01/1997 (fls. 275/302) estabelece que os beneficiáriosdependentes são o cônjuge, os filhos solteiros até 21 anos de idade e os filhos inválidos de qualquer idade (fls. 288), o que, a princípio, autorizaria a exclusão dos beneficiários Autores, filhos do titular. Não obstante, extrai-se dos autos que o dependente Gulart completou 21 anos em 2009, Vinicius em 2014 e Larissa em 2017 (fls.271), de forma que na melhor das hipóteses permaneceu dependente do genitor por 3 anos, sem qualquer oposição da Ré. O período longevo durante o qual os Autores permaneceram vinculados ao seguro saúde, como dependente de seu genitor, mesmo após completar a maioridade, gerou inegável expectativa de que não haveria mais a exclusão respectivas do contrato em razão da idade alcançada. Trata-se de situação do conhecido instituto jurídico da surrectio-supressio, que decorre do princípio da boa-fé objetiva, pelo qual, por um lado, cria-se um direito para uma parte, ao passo que, por outro, impõe a perda do direito à outra" (e-STJ fls. 797/798). Assim, é notório que a parte recorrente não infirma especificamente os fundamentos do acórdão impugnado. [...] Ante o exposto, conhecer do agravo para negar provimento.

(STJ - AREsp: 2219413 SP 2022/0308478-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2022)

Embora o caso concreto julgado pelo STJ decorra de planos de saúde empresariais fornecidos em razão da relação de trabalho; onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica (*Ubi Eadem Ratio Ibi Eadem jus*). Seja em planos coletivos para trabalhadores, seja em planos individuais, o STJ entendeu que o longo tempo de permanência no plano despertou nos beneficiários a confiança de que não perderiam a assistência à saúde, de modo que a sua exclusão, passada uma década do evento resolutivo (no caso é desligamento profissional, mas poderia ser a maioridade) e quando eles já estavam em idade avançada, violou o princípio da boa-fé objetiva.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que, segundo o princípio da responsabilidade pela confiança – uma das vertentes da boa-fé objetiva –, aquele que origina a confiança de alguém deve responder, em certas circunstâncias, pelos danos causados. A magistrada citou como exemplo de responsabilidade pela confiança a *supressio* – entendida como um "não exercício abusivo do direito"–, a qual indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o credor, por não a exigir, fizer surgir no devedor a legítima expectativa de que essa supressão se prorrogará no tempo.

E, com a explosão de casos similares ao estudado, espera-se notar cada vez mais decisões específicas sobre o tema. No caso, já é possível se documentar uma decisão específica do STJ que aplica a *surrectio* e *supressio* nos casos de cancelamento de dependente em razão da maioridade e muito após de atingida tal maioridade.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EXCLUÍDO UNILATERALMENTE PELA OPERADORA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. Trata-se nos autos de plano de saúde de autogestão, gerido por associação sem fins lucrativos, custeado pelos

próprios beneficiários e pela empresa patrocinadora, e estabelecido com a finalidade de prestação de serviços a grupo fechado. 2.1. Diante de tais características, não se mostra adequada a pretensa interpretação ampliativa de previsão contratual que dispõe sobre quem poderá fruir do benefício, na medida em que tal providência acarretará desequilíbrio atuarial a ser suportado pelo próprio grupo. 3. A doutrina e a jurisprudência desta Corte, à luz do dever de boa-fé objetiva e à proteção da confiança, reconhece a existência do instituto da surrectio, o qual permite aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Precedentes. 4. Hipótese em que o recorrente, pessoa idosa e portadora de deficiência, a despeito de previsão contratual, permaneceu inserido no plano de saúde, na qualidade de dependente da titular, por mais de sete anos, sem qualquer oposição por parte da operadora. 4.1. Particularidade que, de modo excepcional, autoriza a incidência do instituto da surrectio, de modo a permitir a manutenção de tal beneficiário no plano de saúde. 5. A exclusão do recorrente do plano pautou-se em interpretação de previsão contratual, reputada inadequada apenas judicialmente, ante a percepção de afronta a preceito ligado à boa-fé objetiva. Inexistência de lesão à personalidade apta a ensejar compensação por dano moral. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.899.396/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 1/7/2022

Assim sendo, caso se passem anos como assegurados (quando não deveriam ser); os beneficiários dependentes serão beneficiados com a *surrectio-supressio* (serão beneficiados com o esvaziamento da eficácia da cláusula que previa a exclusão). Logo, tais consumidores fazem jus à manutenção do plano de saúde contratado, nas mesmas condições que eram anteriormente pactuadas, como dependentes da apólice contratada pelo(a) usuário(a) titular do plano. Como veremos no tópico 4, esses casos já foram objeto de diversos julgados perante diversos tribunais, como no TJBA, de modo que já há jurisprudência específica sobre o assunto.

3 DAS DEMAIS SOLUÇÕES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO

Importa destacar que os principais institutos abordados neste artigo (a supressio-surrectio) possuem aplicação extraordinária: não devem ser aplicados sozinhos se a ordem jurídica preceituar outros dispositivos jurídicos para o caso concreto. Afinal, são conceitos parcelares da Boa-fé objetiva, de origem doutrinária e ainda com jurisprudência nova. Logo, se o ordenamento fornecer outras soluções ao caso, os institutos da supressio-surrectio perdem o papel protagonista, para apenas figurar como razões complementares — uteis para o fortalecimento das decisões através fundamentações com pilares argumentativos diferentes e convergentes.

Neste sentido, José Fernando Simão²⁰ e Jürgen Schmidt²¹ consideram a *supressio-surrectio* como de caráter subsidiário. Contudo, com a devida vênia aos notáveis Doutrinadores, o termo "subsidiário" não traduz a realidade dessa forma de responsabilização decorrente de princípios. Os dispositivos subsidiários são aqueles que só tem aplicação quando o principal for descartado. No caso, sua raiz axiológica (abstrata, de cláusula geral) permite que seja considerado conjuntamente com diversos outros dispositivos, como se em uma soma de vetores.

Neste sentido, Menezes Cordeiro esclarece que o uso apenas subsidiariamente é uma um "conceitualismo fácil" que resultaria na decadência dos conceitos, ante à rarefação de sua aplicabilidade prática.

[...] não deve, daí, recorrer-se ao conceitualismo fácil de afirmar que, na falta de regulação especial, cai-se na geral, o que acarretaria, desde logo, a impossibilidade de quaisquer implementações e, ao arrepio de meio século de aperfeiçoamento jus científico, a inviabilidade da suppressio. [...] a surrectio não deve ser afastada por normas específicas ou por outros princípios que, pontualmente, se lhe sobreponham e lhe é supletiva, no sentido de postular inaplicabilidade, ao caso em causa, de quaisquer outros remédios que satisfaçam a necessidade jurídica imperiosa que ele visa contemplar.²²

Portanto, tendo em vista a importância do cotejo da *supressio-surrectio* com outras soluções jurídicas; é de suma importância analisar se existem outras formas de resolver a questão do cancelamento dos planos de saúde dos dependentes que há tempos atingiram a maioridade.

Assim, mergulhando na concretude da prática, é público e notório que antigos contratos de plano de saúde não possuíam qualquer previsão de limite etário no contrato firmado, nem a possibilidade de exclusão após atingida a maioridade de dependente. O que havia, na verdade, era a vaga definição de que Dependentes seriam aqueles que a legislação previdenciária ou tributária assim considerasse.

Essa cláusula que define dependente precisa de uma análise global. Analisando o contrato de forma sistêmica é possível se constatar que o instrumento não dispõe claramente sobre o que o ocorreria com o dependente após atingida a

²⁰ SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência**, p. 198 apud CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart. Surrectio e Suppressio: natureza, efeitos, aplicabilidade e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

 ²¹ Jürgen Schmidt *apud* António Menezes Cordeiro, **Da boa-fé no direito civil**, p. 817
 ²² CORDEIRO, António M. R. C. **Da boa-fé no direito civil**. 4.ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 9724071936. p. 820-824.

maioridade. Não há tal hipótese como justificativa para exclusão, não há fixação de um limite etário claro, o próprio limite usa definições alienígenas ao contrato e não existe a clara informação ao Consumidor; os fornecedores violam o dever de informação, na medida em que não informavam dessa possibilidade nem notificavam periodicamente os consumidores, avisando da proximidade do prazo final de cobertura. Portanto, tal contrato de adesão deve ser ponderado, mitigado e interpretado da forma mais favorável ao consumidor.

É importante notar que as operadoras de planos de saúde, embora sempre mencionem uma suposta cláusula contratual, se recusam a fornecer o contrato original assinado pelos titulares. E, por outro lado, não é razoável exigir desses consumidores titulares do contrato um instrumento assinado há tanto tempo, às vezes há mais de 30 anos atrás. Mas, o mesmo não se pode dizer da Acionada, que, ainda que não possua a via original, fosse capaz de fornecer via do contrato digitalizada, correspondente aos termos assinados nos anos 90. Diante dessa situação, como garantir que o contrato assinado pelo consumidor do caso concreto foi aquela mesma versão do contrato de adesão enviado? Como se certificar era o mesmo contrato? E se a Fornecedora, anos após a contratação, simplesmente refizer o contrato de adesão padrão, com cláusulas mais prejudiciais aos consumidores, fazendo inserir limites que antes não existiam?

Por isso, é importante que o ônus da apresentação do contrato seja imposto às empresas fornecedoras de plano de saúde. E, na provável hipótese de que apenas forneçam apenas o contrato de adesão do plano contratado (isso é, se fornecerem); o instrumento contratual padrão também não costuma fixar o limite etário expressamente. Assim, nestes casos normalmente se vê combinação de: exclusão unilateral (muitas vezes sem comunicação prévia); inexistência do contrato de fato assinado; contratos padrões enviados que não são transparentes sobre a possibilidade de exclusão após atingida a maioridade etc.

Desse modo, as alegações (das seguradoras de planos de saúde) de que as disposições contratuais devem ser respeitadas, por força do princípio pacta sunt servanda, não se sustentam, tendo em vista a ausência do contrato; o uso de contratos de adesão sem garantias de que eram os mesmos contratados e a ausência de cláusulas que prevejam a exclusão por maioridade (nesses contratos de adesão padrão).

Também o Código Civil consagra os princípios da probidade e boa-fé não só na conclusão, como também, na execução do contrato (art. 422), impondo, ainda, balizas à liberdade de contratar, a qual será "exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (art. 421). Portanto, ao caso em tela também se aplica a limitação contratual em proteção à função social do contrato. Essa função social, em específico, toma especial relevância se consideradas as repercussões sociais para a saúde pública nacional, para a segurança jurídica do ordenamento e para a sinalização social de que o Direito não *tolera venire contra factum proprium* nem que grandes corporações lucrem se valendo da própria torpeza.

Não se deve esquecer, ainda, que o art. 6°, da Lei Federal 9.099/1995, autoriza ao juiz adotar "em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Assim, por força das normas constitucionais citadas e das infraconstitucionais ínsitas no Código de Defesa do Consumidor, bem como por imperativo do próprio Código Civil, ao juiz é permitido atenuar o princípio da força obrigatória do pacto (pacta sunt servanda), subjugando-o pela necessidade de restabelecer o equilíbrio entre as partes quando houver onerosidade excessiva decorrente ou não de fatos supervenientes e, não necessariamente imprevisíveis (rebus sic stantibus), podendo, assim, promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas ao consumidor, reconhecendo a abusividade ou o desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, IV e XV, do CDC), privilegiando a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC).

Cumpre relembrar que tais contratos de planos de saúde, principalmente aqueles adquiridos na década de 90, não estabelecem expressamente um limite de idade. O que fazem, na verdade, é descrever que os beneficiários serão os mesmos descritos pela lei previdenciária ou tributária. Por conseguinte, tais contratos somente preveem como hipóteses de exclusão a inadimplência por mais de 60 dias ou a incorrência de fraudes. Não é prevista qualquer hipótese onde o dependente possa ser excluído em razão da maioridade – até porque tal previsão seria ilegal, já que o próprio art. 13, II da Lei nº 9.656/98 proíbe a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por quaisquer outras razões que não a inadimplência ou fraude.

Portanto, a cláusula contratual que remete à legislação previdenciária ou tributária (as quais contém o limite etário), precisam ser ponderadas de acordo com a função social do contrato e à boa-fé objetiva. E, ao fazer tais considerações, incumbe ao julgador sopesar a literalidade contratual a fim de equilibrar as relações jurídicas, proteger o consumidor e evitar o abuso do poder fático/contratual das empresas fornecedoras de planos de saúde.

4 JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA RECURSAL DO TJBA SOBRE A SURRECTIO E A EXCLUSÃO DE DEPENDENTES

Toda a matéria de Direito apresentada neste artigo está em completa consonância com a Jurisprudência nacional, estando especialmente afinada com o entendimento da 1ª Turma Recursal do TJBA. Em apertada síntese, os tribunais baianos vêm reconhecendo que é indevida a exclusão dos dependentes (dos planos de saúde) em razão da maioridade, quando tal exclusão é feita tardiamente. Para os Tribunais, o vício contratual convalesce por meio da incidência do instituto da surrectio. Neste sentido, seguem alguns julgados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RE-CURSAL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGI-MENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PERDA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RESCISÃO UNILATE-RAL. COMPROVADO O CANCELAMENTO DO CONTRATO EM PREJUÍZO DO CONSU-MIDOR. INÉRCIA DA OPERADORA POR LOGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁ-TICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente alegando que é titular de plano de saúde ofertado pela ré, na condição de dependente de sua genitora, desde 1991, logo, trinta e dois anos. Diz que recebeu informação de exclusão do plano. por não se adequar às regras relativas à manutenção da condição. Ajuizou a ação requerendo a condenação da ré em obrigação de fazer. Foi concedida Medida Liminar. [...] A acionada, em sua defesa, sustenta que existe previsão contratual que ocorreu perda da condição de elegibilidade, vez que o beneficiário já completou 21 anos. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal: 0129795-41.2023.8.05.0001; 0075958-42.2021.8.05.0001, 0005023-93.2020.8.05.0103; 0132020-39.2020.8.05.0001, 0102388-0010366-42.2020.8.05.0080; 65.2020.8.05.0001; 0157550-45.2020.8.05.0001; 0102388-65.2020.8.05.0001 Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a documentação presente nos autos, uma vez que ela aponta para procedência do direito da parte autora. Sendo o caso de negar provimento ao recurso. Os direitos fundamentais à vida e à saúde gozam de proteção constitucional, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País. [...] C Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER O PRESSENTE RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. Mantendo-se a sentença em todos os seus termos. [...]

(TJ-BA - Recurso Inominado: 0140747-79.2023.8.05.0001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023)

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RESCISÃO UNILATERAL. COMPROVADO O CAN-CELAMENTO DO CONTRATO EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DECON-TRATO NOS AUTOS. INÉRCIA DA OPERADORA POR LOGO PERÍODO APÓS O DE-PENDENTE COMPLETAR 21 ANOS. DEPENDENTE COM 58 ANOS. COMPORTAMEN-TO CONTRADITÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [..] Embora, seja considerada legal a exclusão de dependentes quando fundamentada em cláusula contratual, existe particularidades que tornaram a atitude da empresa ABUSIVA. Cabe mencionar, que embora fundamente a exclusão em existência de cláusula contratual, o contrato assinado pela parte autora, não consta nos autos. Ademais, nas Condições Gerais apresentadas, evento 34, na cláusula 14 "Cancelamento do Seguro", não há previsão expressa de cancelamento por perda de vínculo de dependência econômica do titular. Assim, a alegação da Recorrida de que as disposições contratuais devem ser respeitadas, por força do princípio pacta sunt servanda, não se sustentam, visto a ausência do contrato. [...] De outro ponto, nota-se que a parte autora tem 58 anos, tendo permanecido como dependente de sua genitora, sem qualquer oposição da recorrida, por mais de 33 anos. O que chama a atenção é o decurso do tempo, ou seja, o período em que, mesmo após o beneficiário ter atingido a idade ou a perda do vínculo de dependência, o plano permaneceu ativo, sendo utilizado de forma regular pelo beneficiário dependente. Tal atitude criou uma legitima expectativa no consumidor de que jamais seria excluído. Pois bem, no nosso ordenamento jurídico, existe um instituto (Surrectio) que permite a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Nesse sentido: "A conduta do plano em permitir a manutenção dos dependentes por tanto tempo, sem criar nenhum óbice ou até mesmo realizar a exclusão, fez surgir o direito dos consumidores de não serem excluídos, permanecendo no plano como contratado. comportamento contraditório da SulAmérica (venire contra factum proprium) é entendido como abuso de direito, viola o princípio da confiança e boa-fé que norteiam os contratos" [...]. Por isso, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reformar a sentença impugnada no sentido de determinar a manutenção do plano de saúde em condições idênticas às contratadas, como dependente da apólice de sua genitora. [...]

(TJ-BA - RI: 01297954120238050001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRI-MEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/10/2023)"

Além desses julgados, cumpre sinalizar que a matéria também já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal do TJBA por força de diversos outros jugados, por exemplo: 0075958-42.2021.8.05.0001; 0005023-93.2020.8.05.0103; 0132020-39.2020.8.05.0001; 0102388-65.2020.8.05.0001; 0129795-41.2023.8.05.0001; 0010366-42.2020.8.05.0080; 0157550-45.2020.8.05.0001; 0102388- 65.2020.8.05.0001.

Este também é o entendimento da 5° Turma Recursal do TJBA, como é possível se depreender do acórdão abaixo:

RECURSO INOMINADO. [...] PLANO DE SAÚDE. DESCONTINUIDADE DO CONTRATO COM RELAÇÃO AOS DEPENDENTES, QUE ATINGIRAM A IDADE PREVISTA PARA EXCLUSÃO, 25 ANOS. [...] COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA OPERADORA. SUPRESSIO E SURRECTIO. PERMANÊNCIA DE UMA DAS BENEFICIÁRIAS POR MAIS DE 05 ANOS APÓS ATINGIR A IDADE MÁXIMA. EXCLUSÃO QUE AFRONTA AO ART. 51, IV DO CDC, POR FERIR A BOA FÉ OBJETIVA. [...]

[...]Nota-se, ainda, dos autos que as dependentes mantiveram longo relacionamento com a empresa Acionada, sob o mesmo instrumento contratual, a exemplo da Sra. [...], que permaneceu como beneficiária por mais de 05 (anos) após completar a idade imposta como limite pela operadora do plano de saúde para figurar na condição de dependente de seu pai, ora parte Autora. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os contratos de seguro e assistência à saúde, por serem pactos de cooperação e solidariedade, devem ser pautados nos princípios da boa-fé objetiva e função social, voltados com o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor tratamento e segurança no que diz respeito aos riscos inerentes à sua saúde. Dito isto, não obstante o Item 5, pág. 07, do Manual do Beneficiário, prever a possibilidade de exclusão de membros que atinjam a idade de 25 anos, a empresa Acionada ao permitir a continuidade dos dependentes, que já atingiram a idade máxima, como beneficiários do plano de saúde, por mais de 05 anos, a exemplo da Sra. [...], criou justa expectativa acerca da continuidade do contrato, independentemente da perda da condição de elegibilidade Nessa esteira, a meu ver, mostra-se contraditória e, consequentemente, vedada a pretensão repentina de exclusão, sob pena de violação da boa-fé objetiva, que deve reger toda a relação contratual (art. 422, CC), e a função social do contrato, que se relaciona, notadamente, à manutenção da prestação dos serviços de assistência à saúde. [...] Certo é que a notificação feita pela empresa Acionada esbarra na proibição do comportamento contraditório, diante da quebra da relação de lealdade e confiança consolidada no tempo. Uma vez declaradas abusivas as exclusões, porquanto em desconformidade com os preceitos legais, mormente por promover desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos do art. 51, IV do CPC, impõe-se a reforma da sentença para ordenar a manutenção das Sras. [...] (30 anos) e [...] (26 anos) no plano de saúde, na condição de dependente da parte Autora.

(TJ-BA - RI: 00783222120208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/03/2021)

Aos interessados em acessar a íntegra dos autos do TJBA aqui mencionados, o sistema utilizado é o Projudi-TJBA. Mas, não é somente este Tribunal que demonstra o entendimento pela ocorrência da supressio-surrectio no caso em tela. Este também é o caso de diversos outros tribunais ao redor do país, como o TJSP e o TRF-1. Vejamos.

"Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Alegação de exclusão indevida da carteira do plano de saúde individual/familiar pela operadora do plano de saúde, exclusão feita ao motivo de que houve ultrapassagem da idade-limite para permanência na condição de beneficiário dependente. Sentença de improcedência. Inconformismo das autoras. Violação da boa-fé objetiva, nos aspectos da surrectio e supressio, pela

operadora do plano de saúde, ao extinguir o vínculo das dependentes ao plano de saúde familiar após mais de uma década de ultrapassado o prazo limite previsto em contrato. Ordenada a manutenção das dependentes no contrato. Procedente a ação. Sucumbência revertida. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10069567420208260564 SP 1006956-74.2020.8.26.0564, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 28/09/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2020)"

PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTES. A Ré obrigou-se a arcar com as despesas de plano de saúde do Autor e filhos menores de 25 anos, e não pode, sem motivo, deixar de fazê-lo em razão de os dependentes terem completado 18 anos.

(TRT-1 - RO: 11753820105010030 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 02-04-2013)

Portanto, como visto até aqui; tanto o STJ, o TJBA e os demais tribunais reconhecem de forma uníssona que o instituto da *surrectio* tem o condão de gerar o direito à permanência dos dependentes em planos de saúde, mesmo após atingida a maioridade.

5 COMO TAL EXCLUSÃO INVEDIDA JUSTIFICA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Prevista no art. 300 do CPC, a tutela de urgência há de ser concedida quando cumpridos seus requisitos da verossimilhança (probabilidade do direito, fumus boni luris) e perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora). Após cumpridos estes dois requisitos; o juízo deve ainda analisar se tal tutela pode trazer algum risco de dano irreversível ao Réu. E, por outro lado, o juízo também deve ponderar se o perigo de dano envolve risco de lesão irreversível ao Autor (Enunciado 419 do FPPC c/c o Enunciado 40 da 1ª Jornada de Dir. Proc. Civ. do Conselho da Just. Fed.).

Como será visto a seguir, os casos análogos ao delimitado nesse artigo são dotados de grande verossimilhança, perigo de dano, risco de lesão irreversível ao Consumidor (a ser tutelado) e inexistência de risco de dano irreversível à Ré (as seguradoras de planos de saúde). Vejamos.

Há verossimilhança no pedido de liminar. Afinal, como se presume, os Consumidores vinham pagando regularmente o plano de saúde mencionado, por décadas. O pedido em questão, por sua vez, é o da manutenção ou reintegração dos

Dependentes ao plano de saúde do titular, mediante o pagamento do valor previsto contratualmente, plano este que vinham usufruindo há décadas. E, sobretudo, esta mesma situação foi decidida diversas vezes, de modo que o STJ e a 1ª Turma Recursal do TJBA já sedimentaram jurisprudência pela abusividade dessa rescisão unilateral dos dependentes em razão da idade. Para evitar redundâncias, tal jurisprudência foi condensada no tópico anterior.

Há perigo na demora, uma vez que a necessidade de cobertura de um plano de saúde para os Consumidores é atual, pois precisam da cobertura para realização de consultas e exames de rotina. Ademais, os custos decorrentes da ausência da cobertura de um plano de saúde para garantir o acesso a um serviço de pronto atendimento para urgências, emergências hospitalares e unidades de terapia intensiva, na rede particular, inviabilizariam tal possibilidade para os Consumidores, fazendo com que recorressem à sobrecarregada e, muitas vezes, precária rede pública de saúde.

Há risco de dano irreversível aos Autores (a serem tutelados). Sem uma tutela que determine a reintegração no plano, os autores ficarão sem qualquer proteção ou cobertura médica na rede privada de hospitais e laboratórios. Dessa forma, estão expostos ao risco de danos irreversíveis se forem vítimas de quaisquer infortúnios, doenças ou acidentes. Sem atendimento médico e reféns de um SUS sucateado, estão expostos ao risco de morte na espera de leitos, ao risco evoluções negativas sem médicos ou exames e ao risco de contraírem dívidas exorbitantes – ainda que tenham pago, por décadas, um caro plano de saúde, que, com certeza, foi muito lucrativo às seguradoras de plano de saúde

E não existe risco de dano irreversível à Ré. Afinal, independentemente do resultado de um eventual processo, o que se postularia seria apenas a manutenção de um contrato que vigeu por décadas, mediante a usual contraprestação financeira dos Autores pelos serviços disponibilizados pela Seguradora, sem qualquer prejuízo ou desvantagem. Trata-se de um contrato atômico face à magnitude das seguradoras, logo incapaz de representar um desequilíbrio no sistema de seguridade de saúde gerido pela Ré. Dessa forma, é lícita a requisição e concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado/liminar, *inaudita autera pars*, para que seja determinado que seguradora de plano de saúde se abstenha de cancelar o plano ou que imediatamente restabeleça-o, sob pena de multa diária.

6 A REAÇÃO NA BAHIA DO SISTEMA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E POSSÍVEIS HIPÓTESES A PARTIR DOS DADOS PRELIMINARES

Diante das práticas abusivas em comento, nota-se uma reação do Sistema de Defesa dos Consumidores. Sistema este que congrega diversas instituições, como: "Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)"²³. Esta Reação, ainda, é capaz de retratar o perfil da empresa operadora de saúde mais responsável pela profusão do abuso em tela. E, além disso, o aumento das reclamações sobre o tema coincide com uma significativa mudança na direção e administração da empresa supostamente tida como principal responsável pela prática de cancelamento do plano de dependentes muito após atingida a maioridade e em razão desta. Vejamos.

Em resposta a pedido de certidão, o Ministério Público da Bahia certificou interessantes fatos sobre a atuação do MPBA no tema do cancelamento do plano de dependentes. Nesta oportunidade, apresentaram certidão pública informando que, embora inexistam Ações Civis Públicas (ACPs) e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) sobre o tema em 04/04/2024; receberam sim seis denúncias capazes de deflagrar, cada qual, um inquérito civil. Ou seja, o MPBA conduzia até 04/04/2023 seis diferentes inquéritos sobre a exclusão de dependentes maiores de idade. Diante desta certidão, outras duas grandes conclusões se mostram pertinentes: a) a única operadora de saúde denunciada foi a "Sulamérica Seguros de Saúde"; b) as denúncias começaram a ocorrer em 2023.

²³ SNDC - **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. Consumidor.gov.br. Brasília. Disponível em: <

https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/6#:~:text=O%20Sistema%20Nacional%20de %20Defesa,Nacional%20do%20Consumidor%20(Senacon) >. Acesso em: 25 de abril de 2024.

Figura 2 – Pesquisa conduzida por Servidor do MPBA nas planilhas de Controle dos Procedimentos Extrajudiciais, Ações Civis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta das Promotorias de Justiça do Consumidor do MPBA

NÚMERO IDEA	NÚMERO DA PJC	EMPRESA NOTICIADA	OBJETO
003.9.308887/2023	2ª PJC	SULAMÉRICA SEGUROS DE SAÚDE	A SULAMÉRICA ESTÁ ENVIANDO CORRESPONDÊNCIA DE EXCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA TODOS OS DEPENDENTES MAIORES DE IDADE DOS PLANOS INDIVIDUAIS.
003.9.310493/2023	2ª PJC	SULAMÉRICA SEGUROS DE SAÚDE	A SULAMÉRICA ESTÁ ENVIANDO CORRESPONDÊNCIA DE EXCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA TODOS OS DEPENDENTES MAIORES DE IDADE DOS PLANOS INDIVIDUAIS.
003.9.365091/2023	2ª PJC	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.	RESCISÃO DO CONTRATO POR MOTIVOS DE NÃO ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
003.9.393462/2023	2ª PJC	SULAMÉRICA SEGUROS DE SAÚDE	DESVINCULAÇÃO DE DEPENDENTES QUE NÃO COMPROVAREM DEPENDÊNCIA FINANCEIRA
003.9.7522/2024	2 ª PJC	SULAMÉRICA SEGUROS	A SULAMÉRICA ESTÁ ENVIANDO CORRESPONDÊNCIA DE EXCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA TODOS OS DEPENDENTES MAIORES DE IDADE DOS PLANOS INDIVIDUAIS.
003.9.7689/2024	2ª PJC	SULAMÉRICA SEGUROS	A SULAMÉRICA ESTÁ ENVIANDO CORRESPONDÊNCIA DE EXCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA TODOS OS DEPENDENTES MAIORES DE IDADE DOS PLANOS INDIVIDUAIS.

Fonte: Ministério Público do Estado da Bahia, mediante pedido de certidão.

Por conseguinte, consultando-se o banco de dados da plataforma "consumidor.gov.br", é possível se identificar que no cenário nacional também predomina reclamações contra a empresa Sulamérica. Nesta pesquisa se encontrou 13 reclamações através da palavra-chave "maioridade" e o filtro "Segmento de Mercado Operadoras de Planos de Saúde e Administradoras de Benefícios". Dessas 13 reclamações, apenas 5 questionam a prática analisada neste artigo, mas todas elas foram direcionadas à empresa Sulamérica e todas foram feitas a partir de 2023.

Quanto às demais reclamações, uma foi descartada por não ser possível identificar se a maioridade havia sido atingida há muito tempo atrás; enquanto sete reclamações foram descartadas por tratarem de temas diversos. Portanto, o banco de dados da plataforma "consumidor.gov.br", embora rarefeito, reproduz um resultado similar ao do banco de dados do MPBA, no sentido de que a Sulamérica é a operadora de saúde mais responsável pela conduta abusiva em tela.

Estas 5 reclamações sobre a prática do cancelamento indevido por maioridade certamente não são as únicas na plataforma "consumidor.gov.br". A amostra coletada não é representativa do todo, nem suficiente para se conduzir um estudo estatístico e científico. Mas, serve como norte para esta pesquisa cujo propósito é exploratório qualitativo. Espera-se que existam muitas outras reclamações sobre o tema, já que o uso apenas da palavra-chave "maioridade" restringe muito os resultados fornecidos. Contudo, não foi viável conduzir, em um estudo qualitativo exploratório, uma pesquisa com outras palavras chaves – tendo em vista o grandioso volume de reclamações não correlacionadas com o estudo. Para uma análise quantitativa e estatística é preciso

conduzir maiores e mais profundos estudos, com um recorte e objetivo consideravelmente mais restritos.

Diante desses dados, nota-se a tendência de que todas as reclamações, denúncias e investigações relacionadas à prática em estudo ocorreram a partir de 2023 e estão relacionadas à empresa SulAmérica. Não coincidentemente, em 2022 a rede o Rede D'Or São Luiz S.A. adquiriu e englobou a Sul América S.A. (SulAmérica). Tal aquisição foi anunciada²⁴ no início do ano de 2022, mas o ato de concentração só foi aprovado²⁵ em 14/12/2022. Com a virada do ano, em 2023, nota-se um aumento vertiginoso da prática estudada, imputada (ao que parece) exclusivamente à SulAmérica. Portanto, a extrema coincidência dos fatos leva a crer na hipótese de que a o aumento vertiginoso da prática estudada foi causada pelos adquirentes da SulAmerica, tão logo tomaram posse da administração da operadora de plano de saúde.

Diante das informações acessíveis sem o uso da Lei de Acesso à Informação, foi possível encontrar indicativos de que a prática em questão (cancelamento de dependentes em razão de uma maioridade atingida a muito tempo atrás) é conduzida principalmente - se não exclusivamente - pela empresa "SulAmérica Seguros de Saúde". Também foi possível encontrar indícios de que esta prática está correlacionada com a mudança de gestão interna dentro da Sulamérica. Entretanto, tais conclusões são meramente indícios, sendo necessário conduzir um estudo estatístico quantitativo especificamente para averiguar cientificamente se tal percepção se confirma – até lá deve ser valorada apenas como hipótese (embora altamente provável).

.

²⁴ EXAME. **Rede D'Or anuncia compra da SulAmérica Seguros**: A operação será de troca de ações, segundo os termos do acordo. São Paulo, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: < https://exame.com/negocios/rede-dor-anuncia-compra-da-sulamerica-seguros/ >. Acesso em: 25 de abril de 2024.

²⁵ VILANOVA, Polyanna; JARDIM, Isabel. **O futuro das análises de integrações verticais no setor de saúde suplementar**. Conjur. Brasília-DF. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2022-dez-19/defesa-concorrencia-incorporacao-sulamerica-rede-dor/ >. Acesso em: 25 de abril de 2024.

7 METODOLOGIA APLICADA NESTE ESTUDO

Esta pesquisa se propõe a ser exploratória²⁶, qualitativa, conduzida através de análise bibliográfica. A análise desses materiais foi por documentação indireta, através do manuseio de livros, artigos, dissertações, Acórdãos, legislação, enunciados jurisprudenciais etc.

Na interpretação da Doutrina e Jurisprudência, utilizou-se o método hermenêutico de interpretação sistêmica e de interpretação teleológica-objetiva, a fim de avaliar a correta subsunção da norma ao caso concreto. Foi objeto de interpretação as normas jurídicas e a jurisprudência aplicáveis ao caso, providas de uma abordagem analítica, projetiva e prospectiva. E, como a interpretação visa a autopoiese²⁷, sem maiores análises de contexto social e econômico, a vertente teórico-metodológica adotada foi a vertente jurídico-dogmática²⁸. Já quanto ao gênero de pesquisa, tratase de uma pesquisa teórica²⁹.

Já no tópico 6, diferentemente do resto do artigo, foi quebrada a metodologia até então aplicada, apenas para ilustrar como o tema vem se manifestando na prática. Embora pareça se tratar de procedimento metodológico de pesquisa empírica, dentro de uma vertente jurídico-social, este tópico não tem pretensões de conduzir uma pesquisa quantitativa nem empírica. Isso ocorre pela quantidade exígua de dados sobre a prática neste momento. Além disso, tal abordagem demandaria uma pesquisa própria somente para isso, a qual só poderia existir após este estudo preliminar exploratório qualitativo. Assim, mesmo com baixo rigor metodológico, este tópico 6 mostra-se apto a ser recepcionado no presente estudo; entretanto, apenas como *insights* para futuros estudos. Afinal, são apresentados meros dados preliminares

²⁶ MACRONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M.. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-970-1076-3.

²⁷ VIDAL, J. P.. **A teoria neosistêmica de Niklas Luhmann e a noção de autopoiese comunicativa nos estudos organizacionais**. Cadernos EBAPE.BR, v. 15, n. 2, p. 274–291, abr. 2017. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/cebape/a/xXJBdd8CpbQWVS6P35BR56Q/ >. Acesso em 26 de abril de 2024

²⁸ WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodologicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985. p. 148.

²⁹ SOUSA, Gustin, Miracy Barbosa de. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática / Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Maria Tereza Fonseca Dias, Camila Silva Nicácio. 5. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020. ISBN 978-65-5627-028-9

capazes apenas de ventilar hipóteses a serem examinadas detidamente em futuras pesquisas, com outros objetivos, recortes e métodos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a presente pesquisa exploratória revela a abusividade decorrente do cancelamento tardio dos planos de saúde dos dependentes sob a justificativa de que atingiram a maioridade. Entende-se que tal prática viola a boa-fé, a expectativa gerada e a legítima confiança dos consumidores. A conduta das seguradoras, ao permitir a permanência dos dependentes por longos períodos e, posteriormente, promover a exclusão unilateral, fere os princípios fundamentais que regem a Boa-fé e as relações de consumo. A aplicação dos institutos da supressio e surrectio, provenientes da boa-fé e do venire contra factum proprium, revela o direito à permanência indefinida de tais dependentes dentro do contrato.

A análise da jurisprudência pátria - em especial a jurisprudência geral do STJ e a Jurisprudência específica nas Turmas Recursais do TJBA-, corrobora com a aplicação da supressio-surrectio nas relações de consumo, promovendo a legítima expectativa dos consumidores diante da abusividade das seguradoras decorrente do comportamento contraditório. A proteção constitucional dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, aliada aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, reforça a necessidade de tutelar a boa-fé e restabelecer o equilíbrio contratual.

E, por fim, mesmo diante de um tema tão recente, a 1ª Turma Recursal do TJBA alcança um destaque nacional ao constituir uma jurisprudência específica sobre o assunto. Tal jurisprudência específica ainda converge com uma jurisprudência mais geral, do STJ. Desse modo, no âmbito dos tribunais, é seguro afirmar que há robusta jurisprudência sobre a incidência da supressio-surrectio, concluindo-se por uma inequívoca abusividade do cancelamento tardio pela idade.

Por fim, além da análise dos institutos da *supressio* e *surrectio*, também releva observar questões que comumente ocorrem, como: a inexistência do contrato assinado nos autos; a ausência de cláusulas claras sobre a exclusão de dependentes após atingida a maioridade; a necessidade de interpretar o contrato de forma mais favorável ao consumidor; a função social do contrato etc. Portanto, embora o instituto da *supressio-surrectio* tenha o condão de sozinho caracterizar a abusividade de tal cancelamento; outras fundamentações, igualmente fortes, convergem para igual

conclusão: a de que o cancelamento tardio de dependentes configura uma conduta abusiva e lesiva ao consumidor.

Maiores estudos são necessários para verificar em que medida o abuso em questão é perpetrado apenas pela empresa SulAmérica e se isso tem correção com sua recente aquisição. Os dados preliminares apenas trazem indícios, merecendo um estudo estatístico e quantitativo.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Cláusulas gerais e segurança jurídica no Código Civil de 2002**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 7, n. 28, out.-dez. 2006. apud. CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart.

CORDEIRO, António M. R. C. **Da boa-fé no direito civil**. 4.ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 9724071936.

CORDEIRO, António M. R. C. Litigância de má-fé, abuso de direito de acção e culpa in agendo. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9724054373

CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart. **Surrectio e Suppressio**: natureza, efeitos, aplicabilidade e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

DICKSTEIN, Marcelo. **A boa-fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica**: supressio e surrectio, p. 132. *apud.* CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart

DIDIER Jr., Fredie; BOMFIM, Daniela. **Exercício tardio de situações jurídicas ativas - o silêncio como fato jurídico extintivo**: renúncia tácita e supressio. Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso), v. 71, p. 189-215, 2010

EXAME. **Rede D'Or anuncia compra da SulAmérica Seguros**: A operação será de troca de ações, segundo os termos do acordo. São Paulo, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://exame.com/negocios/rede-dor-anuncia-compra-da-sulamerica-seguros/. Acesso em: 25 abr. 2024.

MACRONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M.. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-970-1076-3.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: RT, 2011. ISBN 8520366406

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999. ISBN 8520317960.

MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do venire contra factum proprium. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 376, p. 109-129, nov.-dez. 2004

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: renovar, 2012.

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência**, p. 198 apud CUNHA DE PAULA.

SOUSA, Gustin, Miracy Barbosa de. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática / Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Maria Tereza Fonseca Dias, Camila Silva Nicácio. 5. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020. ISBN 978-65-5627-028-9

VIDAL, J. P.. A teoria neosistêmica de Niklas Luhmann e a noção de autopoiese comunicativa nos estudos organizacionais. Cadernos EBAPE.BR, v. 15, n. 2, p. 274–291, abr. 2017. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/cebape/a/xXJBdd8CpbQWVS6P35BR56Q/ Acesso em: 25 abr. 2024.

VILANOVA, Polyanna; JARDIM, Isabel. **O futuro das análises de integrações verticais no setor de saúde suplementar**. Conjur. Brasília-DF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-19/defesa-concorrencia-incorporacao-sulamerica-rede-dor/. Acesso em: 25 abr. 2024.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodologicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985. p. 148.